



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.432/2017
Data de autuação: 26/12/2017
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017008647.
Sessão Regulatória: 22 de junho de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude da CI AGENERSA/OUVIDORIA nº 128/2017^[1], precedida do registro da Ocorrência nº 2017008647 na qual a usuária Rosângela Machado reclamou acerca de suposto corte indevido de gás. A Ouvidoria colheu junto à usuária a informação que^[2] “*vem pagando todas as suas contas os pagamentos estavam sendo realizados em consignação, pois entrou com uma ação na justiça (Processo nº 20170038088 MP), justamente pelo corte indevido de seu gás.*”

Ainda no âmbito da Ouvidoria desta Agência, a concessionária afirmou^[3] que a interrupção do serviço se deu por falta de pagamento das faturas do período compreendido entre janeiro a novembro de 2017 e que seu departamento jurídico não localizou qualquer ação judicial referente ao caso, tampouco os referidos pagamentos informados. A concessionária trouxe a informação técnica que:

“(...) 1) Verificamos através do setor de emergência da empresa, que no dia 18/10/2016, a cliente entrou em contato e após a vistoria da equipe técnica, o fornecimento foi interrompido devido à identificação de escapamento na ramificação interna e cliente orientada a procurar uma empresa especializada no ramo gasista. Após o reparo, identificamos que a cliente entrou em contato no dia 29/10/2016 solicitando o serviço de religação por inexistência de escapamento, que foi realizado no dia 01/11/2016 (fotos anexadas); 2) Após a religa, não identificamos o pagamento das faturas posteriores, até o momento. Acrescentamos que nos dias 27/04/2017, 25/07/2017, 01/08/2017, 07/08/2017, 09/08/2017, 15/08/2017, 17/08/2017, 22/08/2017, foram emitidas ordem de corte, porém a cliente não permitiu. E nos dias 27/09/2017, 18/10/2017, 01/11/2017 e 13/11/2017, foram emitidas ordem de retirada, porém a cliente não permitiu; 3) Foi enviada uma equipe ao local no dia 08/12/2017 e não foi identificado na tubulação. Fotos anexadas (...)”

A concessionária trouxe o histórico de consumo, conforme se depreende do documento de folhas 06.

Às folhas 12/15 e 17/20, 22, constam registros mensagens de correio eletrônico enviados pela usuária, em que menciona procedimentos relativos ao caso no âmbito do Ministério Público, bem como os referidos pagamentos em consignação e mais detalhes que reputou relevantes.

Às folhas 25, a usuária, pela via de mensagem de correio eletrônico dirigida à Ouvidoria desta Agência, informa que realizou pagamento da fatura referente a janeiro de 2018, pela via de consignação junto ao Banco do Brasil, aduzindo que *“na data de 18 de janeiro de 2018 foi pago em consignação no Banco do Brasil, agência e conta que V.Sa. já tem a informação, o valor de R\$ 41,37 (o mesmo valor referente ao dezembro de 2017). Como V.Sa. não enviou fatura, fui OBRIGADA a pagar a conta do mês de janeiro me baseando pelo mês de dezembro. Caso V.Sa. não envie as próximas contas, pagarei este mesmo valor para os meses posteriores. Desta forma ficará explícita, judicialmente, a minha BOA-FÉ junto à CEG, o que não vejo por parte da CEG, pois até a presente data a Agenera nada resolveu, muito menos mandou reinstalar um outro medidor de gás no meu condomínio para o meu apartamento (812). Excelente 2018!”*

Pela via da Resolução CODIR/AGENERSA nº 618/2018^[4], a Relatoria do presente feito foi sorteada ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, que determinou^[5] que fosse franqueado acesso integral aos autos à concessionária para que esta se manifestasse em 10 (dez) dias, o que fez, de forma sucinta às folhas 32, aduzindo que *“a cliente continua com baixa em seu fornecimento, assim como reitera as provas e os esclarecimentos da ocorrência apresentados ao longo do processo supracitado.”*

A seguir, a Câmara Técnica de Energia (CAENE)^[6] solicitou que a concessionária apresentasse informações acerca do caso, no prazo de 3 (três) dias.

Às folhas 36, os autos registram nova mensagem de correio eletrônico da usuária, em que aquela narra que vem sofrendo investidas de cobrança da concessionária, ratificando que vem pagando as faturas em consignação e que *“existe processo contra a CEG e contra a AGENERSA tramitando no Ministério Público do Rio de Janeiro...”* Às folhas 38/40, novas mensagens da usuária são anexadas aos autos.

Através da carta DIJUR-E-0199/18^[7], a concessionária vem aos autos prestar as informações solicitadas pela CAENE, aduzindo que *“último corte ocorreu por falta de pagamento das faturas de janeiro a novembro de 2017”*. Assinala que não logrou êxito em encontrar qualquer registro de processo movido pela usuária em desfavor da CEG e tampouco localizou os referidos pagamentos em consignação que a usuária alegava ter realizado. Ratifica a ocorrência do primeiro corte, em 18/10/2016, devido à *“identificação de escapamento na ramificação interna.”* Prossegue, afirmando que, tão logo recebeu da usuária a informação de que o reparo foi realizado, em 29/10/2016, procedeu à religação na data de 01/11/2016. Arremata, justificando o segundo corte, em janeiro de 2017, afirmando que não houve qualquer pagamento de fatura posterior.

Folhas 48/53 registram novas mensagens de correio eletrônico enviadas pela usuária à Ouvidoria da AGEENRSA.

A seguir, a Câmara Técnica de Energia^[8] (CAENE) desta Agência, enviou os autos à Procuradoria para que o órgão jurídico desta Casa se manifestasse, haja vista pairar dúvida acerca de processo judicial relacionado ao caso vertente.

Adiante^[9], às folhas 58/59, os autos registram nova manifestação da usuária, pela qual relata suposto contato de preposta da concessionária, com vistas a um possível restabelecimento do serviço, que não se confirmou, tendo a usuária afirmado que recebeu a à afirmação da preposta da Companhia, de que *“não poderia fazer a ligação porque eu estava devendo todos esses meses desde o corte, o que não é verdade. Venho pagando mensalmente, mesmo sem receber conta. Pago o valor da última conta recebida...”*

Adiante^[10], às folhas 61/93, a Ouvidora da AGENERSA junta aos autos documentação enviada pela usuária, pela qual demonstra o pagamento, por consignação, junto ao Banco do Brasil, das faturas referentes ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2017.

Às folhas 95, a Procuradoria da AGENERSA emite parecer jurídico no qual sugere que a concessionária traga aos autos confirmação, pela instituição bancária, dos referidos pagamentos ou, se for o caso, que a concessionária assinale sua recusa expressa em recebê-los.

A seguir, foi disponibilizado acesso integral aos autos para a concessionária e concedido prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse^[11], tendo vindo aos autos^[12] pela Carta DIJUR-E-1009/2018, assinalando que não foi notificada pela usuária acerca dos depósitos e tampouco localizou qualquer processo judicial promovido em seu desfavor e relacionado ao caso ora em comento. Finalizou, requerendo à Ouvidoria que entrasse em contato com a usuária, de modo que esta informasse o número do suposto processo judicial.

Pela via do Of. AGENERSA/CODIR/TM N° 122/2018^[13], a então Relatoria assinou prazo de 10 (dez) dias para que a concessionária buscasse informações, junto à instituição bancária, acerca dos depósitos mencionados pela usuária.

A seguir, pela via da Carta DIRPIR-117/18^[14], a concessionária assinalou, em linhas gerais, que inexistiu qualquer motivação para que a usuária procedesse à consignação registrada pelos autos, haja vista os valores coincidentes entre as faturas e os aludidos depósitos. Afirmou que requereu à instituição bancária a transferência dos valores consignados, requerendo, afinal, o encerramento do feito.

Às folhas 106, a então Relatoria determinou análise e manifestação da Procuradoria da AGENERSA, tendo aquele órgão jurídico opinado no sentido de que a concessionária informasse se teria levantado os valores consignados, dando-lhes a quitação respectiva e a data em que o serviço foi normalizado.

Folhas 111 registram nova mensagem de correio eletrônico da usuária, na qual esta menciona ainda se encontrar sem o serviço.

Às folhas 112^[15], a então Relatoria assinou o prazo de 5 (cinco) dias para que a concessionária atendesse ao solicitado pela Procuradoria da AGENERSA.

Através da Carta GREG 103/2019^[16], a concessionária informou ainda se encontrar no aguardo das informações da instituição bancária, afirmando, às folhas 119, que *“inexistindo comprovante de pagamento da dívida, o fornecimento segue interrompido.”*

Às folhas 122, a Procuradoria da AGENERSA opina no sentido de que a usuária apresentasse os comprovantes de depósito, tendo a Ouvidora^[17] informado que a comprovação já se encontrava nos autos às folhas 62/93.

Pela via do Parecer jurídico n° 155/2019^[18], a Procuradoria desta Agência assinalou que não se justificava a interrupção do serviço, ante à comprovação dos pagamentos por consignação, conforme folhas 62/93, opinando por nova manifestação da concessionária.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/TM n° 472/2019^[19], a então Relatoria assinou o prazo de 10 (dez) dias para que a concessionária apresentasse sua manifestação.

A seguir, pela Carta GREG 003/2020^[20], em linhas gerais, a concessionária afirmou que a interrupção do serviço foi devida e que a não identificação dos pagamentos se deu por ato exclusivo da instituição bancária, inexistindo responsabilidade de sua parte na questão. Aduziu, ainda, que, identificando o pagamento, enviou técnico à residência da usuária, na data de 27/12/2019, tendo procedido à verificação da estanqueidade da instalação e segurança do ambiente, constatou que *“realizada vistoria no interior do imóvel e verificado que cliente possui 1 fogão Continental de 4 queimadores mais forno e 1 aquecedor Equibras de 8 litros/hora, ambos já instalados e convertidos. Não havia ventilação inferior e o diâmetro da chaminé estava inadequado. Ao final da visita, o cliente se recusou a assinar ordem de serviço e o fornecimento permaneceu interrompido.”* Finaliza, assinalando que atuou dentro de seu dever legal, previsto no contrato de concessão e que não poderia restabelecer o serviço em condição insegura.

Às folhas 131, a então Relatoria determinou que a Ouvidoria verificasse, junto à usuária, qual a situação na atualidade.

Adiante^[21], às folhas 132/135, a Ouvidoria informa acerca de sua tentativa em contactar a usuária, pela via de envio de *email* e contato telefônico, sem lograr êxito, assinalando a sugestão de que fosse enviada à usuária carta na modalidade registrada.

Pela via da Resolução AGENERSA/CODIR nº 754/2021, a Relatoria do presente regulatório foi redistribuída a este Gabinete, que após minuciosa análise do feito, proferiu a seguinte decisão:

"À SECEX,

De ordem superior, após detida análise dos autos, tem-se que:

Breve sinopse fática

1 - Conforme notícia folhas 04, em 18/10/2016, serviço foi interrompido devido à identificação de escapamento na ramificação interna, tendo sido a usuária orientada a procurar empresa especializada no ramo gasista para que fossem sanados os problemas identificados;

2 - Após a cliente providenciar os reparos necessários, na data de 01/11/2016, o serviço foi restabelecido;

3 - Segundo a concessionária, após o restabelecimento do serviço na data apontada no item 2, não houve mais identificação de qualquer pagamento das faturas seguintes, o que ensejou diversas tentativas de interrupção/corte do fornecimento de gás, o que, certamente, viabilizou o uso do serviço até determinada data, o que ensejou a emissão de diversas contas;

4 - A cliente narra que passou a proceder aos respectivos pagamentos, pela via de depósito em consignação, junto ao Banco do Brasil, conforme comprovantes de depósito nos autos, de folhas 62/93, inclusive acompanhados das faturas de consumo;

*5 - A Concessionária informa, às folhas 129, que, **reconhece os pagamentos realizados**, e que em 27/12/2019, que técnicos estiveram no endereço de instalação, tendo sido identificadas irregularidades no ambiente interno do imóvel, como inexistência de ventilação e inadequação do diâmetro da chaminé, o que inviabilizou o restabelecimento imediato do serviço. Afirmou, ainda, que a cliente recusou-se a assinar a ordem de serviço;*

6 - Folhas 132/135, registram tentativas recentes da OUVIDORIA em contactar a usuária-reclamante, de modo que esta esclarecesse a situação de contemporaneidade do caso posto sob exame, notadamente se ainda desejava o restabelecimento do serviço; se ainda procedia aos pagamentos ainda que em consignação e se atendeu ao solicitado pela Concessionária, no que tange às adequações necessárias para a religação.

Isso posto:

*7 - **Inicialmente**, solicitamos à SECEX que seja disponibilizado acesso externo à Concessionária, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Relatoria:*

*7.a **Qual (Quais) o (os) período (s) em que o serviço de fornecimento de gás permaneceu interrompido, após a religação operada em 01/11/2016** e informada às folhas 04?*

7.b Após a visita técnica realizada em 27/12/2019, noticiada às folhas 129, houve atendimento às adequações necessárias, por parte da cliente?

7.c Qual a situação de momento, no que se refere ao fornecimento de gás natural para a usuária-reclamante?

7.d Houve mais algum pagamento, por parte da usuária-reclamante, além dos já reconhecidos pela empresa às folhas 129, ainda que na modalidade de consignação?

7.e Se possui esclarecimentos adicionais pertinentes para a elucidação da controvérsia.

8 - Após, vindo as informações da Concessionária, que sejam os autos enviados à OUVIDORIA, para que esta empreenda contato com a usuária, informando-lhe acerca do conteúdo da manifestação da Concessionária, para, querendo, se manifestar; bem como esclarecer as indagações da própria OUVIDORIA, de folhas 132/135, no sentido de esclarecer se houve o restabelecimento do serviço; se ainda procedia aos pagamentos ainda que em consignação e se atendeu ao solicitado pela Concessionária, no que tange às adequações necessárias para a religação”.

Pela via da manifestação de index SEI-220007/000995/2021, a concessionária veio aos autos, de modo a esclarecer as dúvidas suscitadas por esta Relatoria, assinalando que:

“Como já consta dos autos, a cliente foi religada em 01.11.2016 e teve o seu medidor retirado aos 22.11.2017. Depois de 01.11.2016, o fornecimento só foi interrompido em 22.11.2017, com a retirada do medidor”.

Assinalou, outrossim, que, ao contrário do informado pela usuária, não houve propositura de qualquer ação judicial, tendo a usuária apenas consignado os valores devidos junto ao Banco do Brasil. Registrou, também que, mesmo tendo realizado diversas investidas para efetuar a interrupção do fornecimento da cliente, tal não foi possível de imediato porque a usuária não permitia o acesso de suas equipes, o que só foi possível concretizar em 22.11.2017. Prossegue tecendo outras considerações, de forma a pontuar a cronologia dos movimentos processuais.

Respondendo às demais indagações desta Relatoria, assinala que a usuária não realizou qualquer contato com seu teleatendimento, no sentido de comprovar a realização das adequações solicitadas na vistoria do dia 27.12.2019. Destacou, ainda, que apenas recentemente, se tornou viável o levantamento dos valores consignados, conforme comunicação enviada pela instituição bancária. Arremata, afirmando que não havia qualquer justificativa para que fossem consignados os valores das faturas, pela usuária, concluindo que todo o seu atuar se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pela concessão.

A seguir, a Ouvidoria, pela via de despacho^[22] de index 15309083, reproduz a resposta da usuária, confirmando se encontrar sem o fornecimento de gás canalizado.

Mirando o encerramento da instrução, esta Relatoria determinou que viessem pareceres conclusivos da Câmara Técnica de Energia (CAENE) e Procuradoria desta Agência.

Após detida análise do feito, a Câmara Técnica de Energia (CAENE), concluiu no sentido de:

“Em relação aos aspectos técnicos, é fato que não pode ser interligado o serviço com condições inseguras de ambiente para utilização de equipamentos a gás. Tais adequações são de responsabilidades do cliente, que segundo a Concessionária, ainda não realizou e pela informação da cliente está espera uma determinação judicial conforme informou a Ouvidoria 15309068. No aspecto técnico, a partir que a cliente demonstrou o pagamento das contas mensais, o corte passou indevido, porém a religação do serviço, passa obrigatoriamente pela condições de ambientes necessárias, que não foram aprovadas, pois foram consideradas indevidas e não foram executadas pela cliente, conforme sua obrigação.”

Em seguida a Procuradoria da AGENERSA^[23], examinando os pormenores do presente regulatório, inicialmente produzindo sinopse dos eventos processuais, se manifestou no sentido de:

“Inicialmente, cabe destacar que a manifestação realizada pela CAENE é incorreta, eis que apontou com precisão a situação fática da ocorrência em debate.

No que tange aos pagamentos em consignação realizados pela reclamante, corroboramos com o aduzido pela Concessionária, eis que não havia razão jurídica para que a reclamante efetuasse tal modalidade de depósito, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo nº 335 do Código Civil,

salientando que, ao contrário do afirmado pela usuária, a ausência de processo judicial movido pela cliente em questão em face da regulada.

Não obstante, após um longo interregno, tais pagamentos foram identificados pelo Banco do Brasil e o levantamento dos valores cabe à Concessionária, não havendo mais que se falar em inadimplência da usuária no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2017.

De outro giro, cabe ressaltar que os princípios da continuidade e da prestação adequada do serviço público são fulcrais no direito administrativo, devendo as concessionárias de serviço público por eles zelar; de modo que os usuários de serviços não sejam prejudicados pela má prestação dos mesmos. No que tange ao fornecimento de gás canalizado, cabe assentar tratar-se de serviço público essencial, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar de maneira adequada para garantir a sua disponibilização aos usuários.

Contudo, às Concessionárias de serviço público devem ser garantidos os meios e condições necessárias para a prestação do serviço público.

Compulsando os autos, constatamos que as condições de segurança, imprescindíveis para que o serviço público de fornecimento de gás canalizado seja garantido pela regulada, não foram garantidas pela cliente, o que constitui sua obrigação legal. Neste sentido, importante trazer à baila o disposto nas CLÁUSULA 2ª - OBJETO - PARÁGRAFO TERCEIRO das Condições Gerais de Fornecimento, em que são partes a CEG e o usuário:

"A CEG somente atenderá ao pedido de fornecimento depois que as instalações do CLIENTE forem aprovadas, sendo-lhe facultado recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere essas instalações (ou parte delas) inseguras, inadequadas ou inapropriadas, ou que interfira com a segura continuidade ou qualidade do serviço".

Destarte, nos filiamos ao pronunciamento da CAENE, assentando que a religação do serviço de fornecimento de gás demanda adequação das condições de segurança no imóvel, cabendo à usuária do tal obrigação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos elementos acostados aos autos, esta Procuradoria não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento e arquivamento do feito, ante a aparente inexistência de descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão".

Esta Relatoria, por fim, assinou prazo de 10 (dez) dias para que a concessionária produzisse suas razões finais, o que concretizou pela via do SEI-220007/001697/2021. Apoiando-se integralmente nos pareceres técnico e jurídico, da Câmara Técnica de Energia e Procuradoria, respectivamente, a concessionária destacou a inocorrência de qualquer descumprimento contratual, pugnando pelo arquivamento do feito sem aplicação de qualquer penalidade, considerando que "atuou de acordo com os termos do pacto concessivo".

Este é o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Folhas 03/09.

[2] Folhas 04.

- [3] Folhas 04.
- [4] Folhas 27.
- [5] Folhas 29/31.
- [6] Ofício AGENERSA/CAENE nº 011/18.
- [7] Folhas 41/44.
- [8] Folhas 55/56.
- [9] CI AGENERSA/OUVI Nº 068.
- [10] CI AGENERSA/OUVI Nº 080.
- [11] Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 098/2018.
- [12] Folhas 100.
- [13] Folhas 103.
- [14] Folhas 104/105.
- [15] Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 024/19.
- [16] Folhas 113/119.
- [17] Folhas 123.
- [18] Folhas 124/126.
- [19] Folhas 128.
- [20] Folhas 129/130.
- [21] CI AGENERSA/SUPAD nº 91/2020.
- [22] Index 15309083.
- [23] Parecer EV Nº 50/2021.

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/06/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18614639** e o código CRC **580DF3EA**.

Referência: Processo nº E-12/003.432/2017

SEI nº 18614639

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.432/2017

**INTERESSADO: AGENERSA, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO
- CEG**

Processo nº: E-12/003.432/2017
Data de autuação: 26/12/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017008647.
Sessão Regulatória: 22 de junho de 2021.

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude da Ocorrência nº 2017008647, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, na qual a usuária Rosângela Machado informou suposto corte indevido no seu fornecimento de gás canalizado e que segundo a usuária, viria “*pagando todas as suas contas em consignação, pois entrou com uma ação na justiça*” contra a CEG.

De início, ainda no âmbito da Ouvidoria desta Agência, a Concessionária trouxe a informação técnica que teria identificado escapamento na ramificação interna da residência da usuária^[1] e que esta teria providenciado os reparos com empresa especializada. Assinalou, ainda, que a interrupção do serviço se deu, posteriormente, por falta de pagamento das faturas do período compreendido de janeiro a novembro de 2017 e que seu departamento jurídico não localizou qualquer ação judicial referente ao caso, tampouco os referidos pagamentos informados.

Em segmento, a usuária enviou diversos *e-mails* à Ouvidoria desta Reguladora, informando que estava realizando o pagamento das faturas por consignação, junto ao Banco do Brasil, bem como alegou que estaria recebendo cobranças que seriam, ao seu sentir, realizadas indevidamente pela Regulada e que, diante dos fatos, teria ingressado com ação contra a CEG e a AGENERSA.

Por solicitação da Câmara Técnica de Energia – CAENE^[2], a Concessionária apresentou suas considerações acerca do caso, e repisou suas alegações iniciais, aduzindo que “*o último corte ocorreu por falta de pagamento das faturas de janeiro a novembro de 2017*”, bem como frisou que não logrou êxito em encontrar qualquer registro de processo movido pela usuária e tampouco os referidos pagamentos em consignação. E seguiu, confirmando que o primeiro corte, em 18/10/2016, se deu pela “*identificação de escapamento na ramificação interna do imóvel*” e que após a realização do reparo, informado em 29/10/2016, restabeleceu o serviço na data de 01/11/2016. Ao final, justificou que o segundo corte, em janeiro de 2017, se deu por ausência de pagamento das faturas posteriores pela usuária.

A Ouvidoria anexou ao presente feito a documentação enviada pela usuária, demonstrando o pagamento, por consignação, junto ao Banco do Brasil, das faturas referentes ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2017. A CEG, por sua vez, aduziu que não teria sido notificada pela usuária sobre tais depósitos e, como não localizou qualquer processo judicial relativo ao caso, requereu que a usuária fosse instada a trazer tais informações.

Em nova manifestação, a Regulada destacou que acredita ser **desnecessária a realização dos pagamentos por consignação, já que os valores consignados são semelhantes aos apontados pelas faturas**. Afirmou, ainda, que teria requerido à instituição bancária que os valores lhe fossem transferidos e pugnou pelo encerramento do feito.

Por meio da Resolução AGENERSA/CODIR nº 754/2021, o presente feito foi **redistribuído** para a minha Relatoria e, após minuciosa análise dos autos, solicitei^[3] que a Concessionária respondesse alguns questionamentos, visando o aperfeiçoamento da instrução.

A CEG^[4], em esclarecimento, pontuou que procedeu o religamento do gás da usuária em 01/11/2016 e que o fornecimento só teria sido interrompido em 22/11/2017, com a retirada do medidor. Sustentou, então, que não existiria qualquer processo judicial derivado do presente regulatório, e que **o religamento só poderia ser realizado após a realização de todas as vistorias e inspeções necessárias**, as quais a usuária, viria, expressamente, se negando a realizar, ao não permitir o acesso de suas equipes. Informou, também, que a religação, só poderia ser viabilizada após **o reconhecimento dos pagamentos por consignação e após a devida realização das adequações pendentes de atendimento**, solicitadas na vistoria^[5], realizada na data de 27/12/2019.

A CAENE, por seu turno, após atenta análise do processo, destacou que *“a religação do serviço, passa obrigatoriamente pelas condições de ambientes necessárias, que não foram aprovadas, pois foram consideradas indevidas e não foram executadas pela cliente, conforme sua obrigação.”*

Já a Procuradoria da AGENERSA^[6], após detido exame dos autos, concluiu que:

“(...) com base nos elementos acostados aos autos, esta Procuradoria não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento e arquivamento do feito, ante a aparente inexistência de descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão”.

Em Razões Finais^[7], com base nos pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, a Regulada sustentou inexistir descumprimento contratual ou falha na prestação dos seus serviços, requerendo, por esta razão, o encerramento do feito.

Após analisar com a atenção devida o presente Regulatório, concluo que a atuação da Concessionária não se afastou das disposições contratuais, e **encontra-se em estrita observância às normas contidas nas Condições Gerais de Fornecimento**, que regem as relações entre a CEG e seus usuários. Destaco, na oportunidade, o disposto no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda:

“PARÁGRAFO TERCEIRO: A CEG somente atenderá ao pedido de fornecimento depois que as instalações do CLIENTE forem aprovadas, sendo-lhe facultado recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere essas instalações (ou parte delas) inseguras, inadequadas ou inapropriadas, ou que interfira com a segura continuidade ou qualidade do serviço”.

Pode-se concluir, por evidente, que a interrupção do serviço de fornecimento de gás canalizado observou **a preservação da segurança da usuária** e do ambiente de instalação. E que **o serviço permaneceu interrompido apenas porque houve recusa expressa da usuária em promover as adequações necessárias**^[8], pois como apontado pela CEG e corroborado pela Câmara Técnica desta Reguladora, havia irregularidades como falta de ventilação inferior e inadequação no diâmetro da chaminé

do imóvel, fatores que objetivam garantir a correta e segura utilização das instalações e equipamentos de gás canalizado.

Dessa forma, resta claro e incontroverso que a **Concessionária atuou em consonância com suas obrigações contratuais, em especial quanto ao objetivo de garantir que o serviço seja estabelecido dentro das normativas em vigor, garantindo, assim, a segurança do usuário e das instalações**, em conformidade com todos os preceitos legais a que a Regulada se encontra vinculada, não havendo, portanto, motivação para aplicação de qualquer penalidade.

Ademais, no que tange aos depósitos realizados por consignação pela usuária, visando garantir o pagamento de suas faturas junto a Regulada, cabe ressaltar que também não se identificou qualquer falha na atuação da CEG, uma vez que não houve questionamento dos valores pela usuária, tão menos conduta insatisfatória da Concessionária, já que não possuía conhecimento acerca dos pagamentos estavam consignados.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico destes autos, que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2017008647;
2. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA, informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (*e-mail*);
3. Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] “(...) 1) Verificamos através do setor de emergência da empresa, que no dia 18/10/2016, a cliente entrou em contato e após a vistoria da equipe técnica, o fornecimento foi interrompido devido à identificação de escapamento na ramificação interna e cliente orientada a procurar uma empresa especializada no ramo gasista. Após o reparo, identificamos que a cliente entrou em contato no dia 29/10/2016 solicitando o serviço de religação por inexistência de escapamento, que foi realizado no dia 01/11/2016 (fotos anexadas); 2) Após a religa, não identificamos o pagamento das faturas posteriores, até o momento. Acrescentamos que nos dias 27/04/2017, 25/07/2017, 01/08/2017, 07/08/2017, 09/08/2017, 15/08/2017, 17/08/2017, 22/08/2017, foram emitidas ordem de corte, porém a cliente não permitiu. E nos dias 27/09/2017, 18/10/2017, 01/11/2017 e 13/11/2017 foram emitidas ordem de retirada, porém a cliente não permitiu; 3) Foi enviada uma equipe ao local no dia 08/12/2017 e não foi identificado na tubulação. Fotos anexadas (...)”

[2] Ofício AGENERSA/CAENE nº 011/2018.

[3] SEI nº 14376176.

[4] SEI-220007/000995/2021.

[5] Folhas 129/130.

[6] Parecer EV Nº 50/2021.

[7] SEI-220007/001697/2021.

[8] Folhas 130.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/06/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18615016** e o código CRC **D1685C5E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017008647.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/003.432/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico destes autos, que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2017008647;

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA, informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (*e-mail*);

Art. 3º. Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 24/06/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/06/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18615234** e o código CRC **70B44537**.

Referência: Processo nº E-12/003.432/2017

SEI nº 18615234

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO - DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4249 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/079/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária Prolagos, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, I, do Contrato de Concessão c/c, em razão do descumprimento do artigo 1º, alínea H, da Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987 / 1995, para o mês de janeiro de 2019.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a Casan, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 007 / 2009.

Art. 3º - Reconhecer que a Concessionária Prolagos apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de novamente apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão arquivadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual nº 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2327308

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4250 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - COMPROVAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS - HISTÓRICO DE CONSUMO DOS GERADORES EM COMPARAÇÃO COM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CUSTOxBENEFÍCIO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/223/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014.

Art. 2º - Determinar à CAPET que os ganhos financeiros sejam lançados nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, que formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior, tratada no âmbito do processo regulatório SEI nº E-12/003.114/2013, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2327309

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4251 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/053/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a obrigação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que, para os processos de mesmo tema ainda não submetidos à análise do Conselho Diretor desta Casa (anos de 2020 e 2021), a Concessionária:

a) Apresente relatórios detalhados de impacto ambiental, segundo determinação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo,

do Contrato de Concessão, assinados por profissional com competência legal para elaboração de laudos ambientais;

b) Informe a respeito da existência de ações cíveis e criminais movidas pelo Ministério Público Estadual e Federal, em razão de condutas comissivas ou omissivas desempenhadas, que causaram ou tenham potencial causador de impacto ambiental ou relacionadas a conservação do meio ambiente, quando ocorreu a comunicação desses fatos à AGENERSA e as providências adotadas pela Concessionária;

c) Elenque as notificações expedidas, penalidades aplicadas e processos administrativos em trâmite perante os órgãos ambientais municipais, estadual ou federal, quando ocorreu a comunicação desses fatos à AGENERSA e as providências adotadas pela Concessionária;

Art. 3º - Determinar que a CASAN, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, elabore minuta de Instrução Normativa, direcionada não somente à Concessionária Águas de Juturnaiba, mas a todas as concessionárias de saneamento, a ser submetida a apreciação do Conselho Diretor, para normalizar a forma de apresentação do relatório de impacto ambiental à AGENERSA, e seu conteúdo, que deverá conter minimamente os critérios e exigências apontadas no item anterior, a vigorar a partir do ano calendário seguinte a sua aprovação;

Art. 4º - Determinar à SECEX que acompanhe a execução do item anterior pela câmara técnica, devendo submeter a minuta da Instrução Normativa para apreciação do Conselho Diretor tão logo esteja concluída.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2327310

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4252 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/078/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para todos os meses do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 3.428 / 2018, para o ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão arquivadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual nº 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2327311

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4253 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA, PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/102/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência diante da apresentação tempestiva no presente processo da documentação requerida no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.588/2018, com base na Cláusula 19ª, parágrafo primeiro, "g", do Contrato de Concessão combinado com o art. 24, inciso I, "g", da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa de 0,003% (três centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2019, com base no artigo 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, tendo em vista a ineficiência dos resultados obtidos no Combate à Fraudes no ano de 2019, em descumprimento à Cláusula 19, parágrafo 1º, alíneas "a" e "g" e parágrafo 2º, alínea "a" combinado com a Cláusula 36ª, do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à Concessionária a apresentação da documentação pendente apontada na presente decisão, bem como que preste os devidos esclarecimentos a respeito do conteúdo ali divulgado, apontando quais foram as informações repassadas aos consumidores em relação ao tema combate a fraudes para o ano de 2019, na divulgação da "Art Brinque Comércio de Produtos e Serviços", dentro

do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 6º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à CASAN a fim de apurar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaiba à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2327312

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4254 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CAJ - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000392/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Juturnaiba, até o dia 31 de março de 2021, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2327313

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4255 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017008647.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.432/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico destes autos, que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2017008647.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA, informe a usuário acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2327314

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4256 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2327315